

RESOLUÇÃO-CD Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido na 4ª sessão extraordinária deste Conselho, realizada em 19 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do auxílio-alimentação no âmbito na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O auxílio-alimentação é concedido mensalmente em pecúnia, por dia trabalhado, aos empregados ativos da Funpresp-Jud e aos empregados requisitados e servidores cedidos à Fundação, nos termos desta Resolução.

§ 1º O benefício destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos empregados da Funpresp-Jud e dos empregados requisitados e servidores cedidos à Fundação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são também considerados dias trabalhados as ausências, as licenças e os afastamentos previstos na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e ainda a participação do empregado e/ou servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, sem deslocamento da sede, exceto os mencionados no art. 6º da presente Resolução.

Art. 3º O auxílio-alimentação é concedido na folha de pagamento do mês anterior ao da competência do benefício, independentemente da jornada de trabalho do empregado ou servidor.



§ 1º O servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º O servidor cedido, empregado requisitado, ou em exercício provisório na Fundação poderá optar por receber o auxílio-alimentação pela Funpresp-Jud, mediante requerimento, desde que observado o § 5º deste artigo.

§ 3º O empregado efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, na forma da legislação vigente, poderá optar por receber o auxílio-alimentação por esta Fundação, desde que observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O pagamento do auxílio-alimentação ao empregado do Quadro de Pessoal da Fundação e ao ocupante do emprego em comissão é devido a partir da data de exercício no emprego, independente de solicitação.

§ 5º O servidor ou empregado enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Funpresp-Jud, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça emprego ou cargo inacumuláveis, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§ 6º O pagamento do auxílio-alimentação aos servidores e empregados mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício pelo órgão cessionário, de origem ou no qual exerça cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

§ 7º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão, bem como qualquer alteração na situação de optante, deverão ser formalizadas junto à Seção de Gestão de Pessoas da Funpresp-Jud.

Art. 4º Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de vinte e dois dias, independente da quantidade de dias no mês.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 5º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*; e

IV - configurado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Parágrafo único. Será descontado o auxílio-alimentação das diárias a que fizer jus o beneficiário, exceto daquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º O empregado ou servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - falta injustificada;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para atividade política;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- VII - exercício de mandato eletivo;
- VIII - estudo ou missão no exterior;
- IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- X - afastamento preventivo, em processo administrativo disciplinar;
- XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XII - cumprimento de pena de reclusão; e
- XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu emprego efetivo na Funpresp-Jud.

Art. 7º Compete à Seção de Gestão de Pessoas:

- I - manter o cadastro dos beneficiários;
- II - informar sobre a necessidade de atualização do benefício; e
- III - fornecer os elementos para elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º O valor do auxílio-alimentação, no âmbito da Funpresp-Jud, será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).




Art. 9º A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação far-se-á mediante autorização do Presidente do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, por proposta do Diretor-Presidente da Fundação, observados os indicadores econômicos oficiais, a disponibilidade orçamentária e os limites estabelecidos pelos órgãos patrocinadores desta Fundação.

Art. 10. A Diretoria de Administração e Finanças da Funpresp-Jud incluirá na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 11. Fica delegada competência ao Diretor de Administração para resolver os casos omissos, nos termos do § 2º do art. 54 do Estatuto Social.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da posse de cada empregado.


WELLINGTON GERALDO SILVA
Presidente